

## PORTARIA IBAMA Nº 145-N, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

(D.O. 30.10.98)

Estabelece normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e Art. 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo vista o disposto no Art. 34 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Leis nº 6938 de 31 de agosto de 1981 e 9605, de 12 de fevereiro de 1998 e legislação complementar e o que consta no Processo IBAMA nº 02001.002027/97-31.

Considerando a ocorrência de introduções, reintroduções e transferências de espécies aquáticas alóctones nas águas continentais e marítimas brasileiras para fins de aquicultura;

Considerando que a maior parte da produção brasileira de pescado oriundo da aquicultura é constituída por espécies exóticas;

Considerando o risco de essas espécies serem vetores de organismos patogênicos não encontrados nas espécies da fauna e flora aquáticas nativas;

Considerando o impacto que as translocações podem causar ao meio ambiente, e à biodiversidade nativa;

Considerando as recomendações constantes do Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais.

Art. 2º - Para efeito da presente Portaria entende-se por:

Aquicultura - o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida se dá inteiramente em meio aquático.

Unidade Geográfica Referencial (UGR) - a área abrangida por uma bacia hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira.

São Unidades de água doce:

- Bacia Amazônica

- Bacia do Araguaia/Tocantins
- Bacias do Nordeste
- Bacia do São Francisco
- Bacias do Leste
- Bacia do Alto Paraná
- Bacia do Paraguai
- Bacia do Uruguai

São Unidades de águas estuarinas/marinhas brasileiras: o litoral Norte/Nordeste e o litoral Sudeste/Sul.

Espécie nativa - espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras.

Espécie exótica - espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras.

Espécie autóctone - espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.

Espécie alóctone - espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada.

Translocação - qualquer processo de deslocamento de espécies aquáticas de uma UGR para outra, dentro ou fora do país.

Introdução - importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) não encontrada nas águas da UGR onde será introduzida.

Reintrodução - importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) já encontrada em corpos d'água inseridos na área de abrangência da UGR onde será reintroduzida.

Transferência - translocação de exemplares vivos de espécie (e/ou seus híbridos) de um UGR para outra onde ela é considerada alóctone.

Art. 3º - Fica proibida a introdução de espécies de peixes de água doce, bem como de macrófitas de água doce.

Art. 4º - Para introdução de espécies aquáticas dos grupos dos crustáceos, moluscos, macroalgas e peixes marinhos, o interessado encaminhará ao IBAMA o Pedido de Introdução e Cultivo Experimental com as seguintes informações:

a) identificação do requerente com o respectivo número do Registro de Aqüicultor junto ao IBAMA e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa;

b) espécie a ser introduzida (nome científico e vulgar), sua classificação taxonômica e local de origem do lote a ser importado;

c) principais características biológicas, ecológicas e zootécnicas ou agronômicas;

d) número de indivíduos a serem importados e estágio evolutivo (ovo, pós-larva, etc), bem como indicação de infra-estrutura disponível para cultivo;

e) distribuição mundial e importância econômica da espécie;

f) mercado potencial interno e para exportação;

g) indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas visando a liberação da espécie para cultivo comercial;

h) local e metodologia para o cultivo experimental, cuja duração deverá permitir aos indivíduos atingirem o tamanho normalmente aceito para abate ou colheita.

Parágrafo Único - Os períodos e procedimentos de quarentena obedecerão as normas emitidas pelo MAA - Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º - A Licença para cultivo comercial será emitida se aprovados os resultados obtidos na fase de cultivo experimental, os quais deverão constar em Relatório a ser apresentado pelo interessado.

Art. 6º - Para reintrodução o interessado encaminhará ao IBAMA o Pedido de Reintrodução, com as seguintes informações:

a) identificação do proponente, número de Registro de Aqüicultor e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de reintroduções realizadas por universidades e centros de pesquisa;

b) espécie a ser reintroduzida (nome científico e vulgar);

c) número de indivíduos e estágio evolutivo;

d) local de origem do lote a ser reintroduzido;

e) indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares e quarentena;

f) finalidade da reintrodução.

Parágrafo Único - Somente será permitida a reintrodução de exemplares que se destinarem às seguintes finalidades:

a) melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;

b) bio-ensaios;

c) bio-indicação.

Art. 7º - Fica proibida a reintrodução de formas jovens de espécies animais destinadas à engorda e posterior abate, bem como de macrófitas aquáticas de água doce em qualquer estágio de desenvolvimento.

Parágrafo único - Excetua-se dessa proibição as formas jovens de salmonídeos e, pelo prazo de 02 (dois) anos a partir da publicação da presente Portaria, as formas jovens do camarão de água doce, *Macrobrachium rosenbergii* e da ostra, *Crassostrea gigas*.

Art. 8º - Para transferência de espécies ainda não presentes nas águas da UGR para onde serão translocadas, o interessado encaminhará ao IBAMA Pedido de Transferência, com as seguintes informações:

a) identificação do requerente com o respectivo número do Registro do Aqüicultor junto ao IBAMA e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa salvo nos casos de transferências realizadas por universidades e centros de pesquisa;

b) espécie a ser transferida (nome científico e vulgar), sua classificação taxonômica, locais de origem e destino do lote a ser translocado;

c) principais características biológicas, ecológicas e zootécnicas ou agrônômicas;

d) número de indivíduos a serem transferidos e estágio evolutivo (ovo, pós-larva, etc), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;

e) indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas visando a liberação da espécie para cultivo comercial;

f) local e metodologia para o cultivo experimental, cuja duração deverá permitir aos indivíduos atingirem o tamanho normalmente aceito para abate ou colheita.

Parágrafo 1º - Quando as espécies já se encontrarem na UGR, as restrições ater-se-ão somente aos aspectos sanitários, sendo proibidas as transferências de lotes oriundos de locais onde existam enfermidades não detectadas na UGR destino.

Parágrafo 2º - Nas transferências das espécies, as informações de referência são as que constam dos Anexos de I a X da presente Portaria.

Art. 9º - A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos externos às instalações de cultivo somente será permitida quando se tratarem de espécies autóctones, excetuando-se a soltura nos açudes da Região Nordeste hidrograficamente isolados da bacia do Rio São Francisco, bem como nos corpos d'água passíveis de serem povoados com salmonídeos. Em todos os casos porém, estes procedimentos somente poderão ser realizados com indivíduos produzidos em estações de aqüicultura da UGR em questão.

Art. 10 - A produção e a soltura de organismos aquáticos significativamente alterados em sua genética ficam sujeitas à legislação vigente a respeito.

Art. 11 - Aos infratores das disposições desta Portaria serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) de 12 de fevereiro de 1998 e legislação complementar.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria Nº 119/97 de 17/10/97.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS